



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 26 de dezembro de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº.421/2017

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, que vislumbra criar o Programa “Leite é Vida”, para fornecimento diário de leite enriquecido com ferro quelado e vitaminas “A” e “D” para cada criança regularmente matriculada na rede municipal de ensino do município, como medida de combate à desnutrição infantil e preservação da saúde e vida das respectivas crianças.

Considerando a extrema importância da matéria contida neste Projeto de Lei, solicitamos que seja adotado rito de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 061, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Nobilíssimos Edis,

Encaminha-se o presente Projeto de Lei para justa apreciação do Poder Legislativo, no qual se pretende instituir o Programa "Leite é Vida" destinado ao fornecimento diário de 01 (um) litro de leite para cada criança regularmente matriculada na rede municipal de ensino, como forma de combater a desnutrição alimentar da população infantil que frequenta a rede municipal de creches e escolas de Educação Infantil, Educação Especial e de Ensino Fundamental.

É fundamental considerar que o problema da desnutrição infantil atinge diariamente milhares de crianças em nosso país. Este gravíssimo problema que compromete a saúde e põe em risco a vida das crianças tem como fator principal a ausência de consumo de leite e vitaminas indispensáveis à adequada nutrição das crianças, sendo este fato de conhecimento público e vastamente demonstrado por estudo de diversos especialistas em nutrição infantil.

Desta forma, a situação da desnutrição da população infantil é ocasionada principalmente pela ausência de consumo diário de leite e vitaminas como: "A", "D" e ferro quelado. Para melhor explicar a importância destas substâncias na nutrição das crianças, explica-se que: a vitamina "D" é responsável por facilitar a absorção de cálcio pelo organismo, que é essencial para o desenvolvimento saudável dos ossos e dos dentes, principalmente durante a infância. A vitamina "A", por sua vez, é um dos micronutrientes que age desde a fase fetal até a vida adulta, sendo responsável pela proliferação e divisão celular que contribui diretamente para o crescimento do ser humano e previne a ocorrência de doenças infecciosas, câncer e outras enfermidades. Já o ferro quelado é indispensável para o combate à anemia, sendo crucial para garantir o transporte das células vermelhas (hemácias) e oxigênio para o cérebro e músculos das crianças, fortalecendo todo o seu sistema imunológico.

Não há como se negar a importância fundamental do consumo de leite e das vitaminas acima indicadas durante a fase inicial da vida, garantindo uma nutrição que promoverá o crescimento e o desenvolvimento das crianças.

Contudo, o que se verifica é a precariedade de políticas públicas voltadas para garantia do consumo diário do leite, do ferro quelado e das vitaminas "A" e "D". Por esta razão devemos questionar se nossas crianças têm, de fato, acesso ao consumo diário destes itens indispensáveis para seu desenvolvimento saudável, principalmente considerando as dificuldades financeiras enfrentadas cotidianamente pelas famílias itapemirinsenses.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Ademais, programas semelhantes a este entraram para a história do Brasil, como o Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes - PNLCC, criado em 1986 pelo Governo do Presidente José Sarney e extinto em 1991 pelo Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, o qual permitiu, à época, que cerca de 10 (dez) milhões de crianças carentes passassem a tomar leite todos os dias, alcançando reconhecimento meritório até mesmo pela Organização das Nações Unidas - ONU, como uma das melhores medidas que o país adotou como forma de combate à desnutrição infantil. Seguindo o sucesso do projeto, o Banco Mundial também observou em seus registros a queda do índice de mortalidade infantil no Brasil dentro do período em que o projeto vigorou, atribuindo os resultados, principalmente, à distribuição e consumo diário de leite.

Neste caminho, deve-se lembrar ainda o que estabelece o Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu *caput*, ao consagrar, dentre outras coisas, que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação.

É diante de todas estas constatações que se justifica a necessidade de criação do programa "Leite é Vida" em âmbito municipal, como resposta ao dever constitucional que o município de Itapemirim tem de assegurar prioritariamente às crianças regularmente matriculadas na rede municipal de ensino o direito a uma alimentação que permita o saudável desenvolvimento da vida, combatendo de maneira efetiva a grave situação da desnutrição infantil.

Diante disto, observando-se que medidas semelhantes já se comprovaram eficazes para combater a desnutrição das crianças e, por consequência, a mortalidade infantil, sendo inclusive elogiadas pela ONU, é que se encaminha o presente Projeto de Lei pretendendo criar o programa "Leite é Vida", em que cada uma das crianças regularmente matriculadas na rede municipal de ensino terá direito ao acesso diário de um litro de leite enriquecido com ferro quelado e as vitaminas "A" e "D", a ser distribuído pelo município através de órgão indicado pelo Poder Executivo.

Ainda dentro deste propósito, o presente Projeto de Lei também leva em consideração a importância do desenvolvimento sustentável do município, privilegiando os produtores de leite de Itapemirim e permitindo que sua produção seja absorvida pela demanda que será criada diariamente. Tal medida incentivará ainda mais a produção de leite pelos produtores rurais de nossa cidade, promovendo distribuição de renda, desenvolvimento e sustentabilidade para a região.

Por este contexto, visando a efetivação do projeto e colaborando sobremaneira para o desenvolvimento do município, será promovida a construção, equipamento e operação de uma usina que beneficiará o leite adquirido junto aos produtores leiteiros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

de Itapemirim, para processamento e enriquecimento do leite com ferro quelado e as vitaminas "A" e "D", que comprovadamente são indispensáveis à saudável alimentação das crianças, preservando sua correta nutrição, o que, como dito, deverá contribuir significativamente para o crescimento de Itapemirim, gerando emprego e renda para os habitantes de nossa cidade.

Além do disposto, o programa também será determinante para combater a evasão escolar, vez que o presente Projeto de Lei estabelece como um dos critérios para participação no programa "Leite é Vida", a frequência escolar .

Por todas as razões apresentadas, considerando-se a extrema importância da matéria que centraliza o presente e diante do dever constitucional que a Administração Pública Municipal tem de contribuir para preservação da vida das crianças combatendo a desnutrição infantil no município, espera-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que integram essa nobilíssima Casa de Leis.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

**INSTITUI O PROGRAMA “LEITE É VIDA”
PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE LEITE
ENRIQUECIDO À CRIANÇAS
MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Itapemirim o programa “Leite é Vida”, para distribuição diária de 01 (um) litro de leite – tipo pasteurizado – integral, enriquecido com Ferro Quelado e Vitaminas “A” e “D”, para cada criança regularmente matriculada na rede municipal de ensino na faixa etária de 06 meses a 07 anos de idade.

Parágrafo Único: O programa de que trata o *caput* deste artigo fica instituído como direito e garantia fundamental das crianças regularmente matriculadas na rede municipal de ensino, aplicando-se o disposto no Art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, como forma de combater a desnutrição alimentar da população infantil que frequenta a Rede Municipal de Ensino nas Creches, Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental na faixa etária estabelecida.

Art. 2º – A distribuição do leite será feita diariamente às crianças que frequentarem a escola no dia letivo e em período de aula integral, em cada dia letivo, nas instituições educacionais vinculadas à rede municipal de ensino de Itapemirim, que serão as Unidades responsáveis pela distribuição do leite às crianças sob sua gestão educacional, denominadas nesta lei “Unidades de Distribuição”.

Parágrafo Único. Para garantia do recebimento diário dos benefícios do programa de que trata a presente lei, as eventuais ausências do aluno, justificadas através de atestado médico, não acarretará nenhum prejuízo quanto ao seu recebimento, ficando o seu responsável legal autorizado em recebê-lo no mesmo dia na Unidade de Distribuição.

Art. 3º - A distribuição do leite de que trata esta lei será precedida de cadastro das famílias de cada criança regularmente matriculada na rede municipal de ensino, a ser



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

realizado pelo Poder Executivo Municipal através de órgão indicado por Decreto Regulamentador.

Art. 4º - Para atingir os objetivos estabelecidos no Programa "Leite é Vida", o município poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada.

Art. 5º – O poder Executivo Municipal promoverá chamada pública para a contratação de pessoa jurídica com a capacidade técnica e operacional para a realização da aquisição, beneficiamento, vitaminação, pasteurização, embalagem e entrega do leite descrito no Art.1º desta lei, nas Unidades de Distribuição.

§1º. O leite "Cru" será adquirido pela pessoa jurídica contratada, tendo por obrigatoriedade a preferência aos pequenos produtores leiteiros do município de Itapemirim, que deverão ser previamente cadastrados conforme critérios estabelecidos no Decreto Regulamentador, resguardada a vantajosidade para a Administração Pública Municipal.

§2º. Somente no caso da oferta de leite produzido pelos pequenos produtores leiteiros de Itapemirim não ser suficiente para atendimento da demanda verificada e obedecendo o valor médio de mercado por litro de leite, a pessoa jurídica contratada poderá adquirir leite de junto aos grandes produtores leiteiros do Município de Itapemirim, e caso ainda assim não seja suficiente para cobrir a demanda de leite, poderá adquirir junto aos produtores leiteiros de outros municípios, preferindo-se neste caso excepcional os produtores residentes nas regiões mais próximas a sede do município de Itapemirim em relação àqueles que residem em regiões mais remotas e mantido a média dos valores comercializados.

Art. 6º - O programa "Leite é Vida" será regulamentado, controlado, fiscalizado e executado pela Secretaria Municipal de Governo, em seu Departamento específico e com apoio das Secretarias Municipais de Educação – SEME, Saúde – SEMUS, Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMADER, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e Assistência Social e Cidadania – SEMASCI.

Art. 7º - Para manutenção no programa instituído por esta lei, o responsável por cada criança beneficiada pelo programa "Leite é Vida" deverá devolver a embalagem do leite que recebeu, no dia imediatamente subsequente ao do seu recebimento, para reaproveitamento da embalagem a ser realizado pela SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente).

§1º. A devolução da embalagem do leite de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita no mesmo local de sua distribuição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

§2º. A eventual impossibilidade de devolução da embalagem do leite deverá ser justificada por escrito, com a descrição de motivos razoáveis e objetivos que justifiquem de fato a impossibilidade de devolução.

§3º. A SEMMA providenciará o recolhimento das embalagens de leite nos locais de sua distribuição e executará ações para seu correto reaproveitamento.

Art. 8º – Como contrapartida a participação no programa “Leite é Vida”, cada responsável deverá levar as crianças beneficiárias do programa à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência para que seja feita a avaliação e acompanhamento nutricional.

§1º. Será criada a Carteira de Acompanhamento Nutricional - “CAN” para cada criança beneficiária do Programa “Leite é Vida”.

§2º. A criança beneficiária deverá ser encaminhada trimestralmente para avaliação nutricional sempre para a mesma Unidade Básica de Saúde.

§3º. A avaliação nutricional trimestral das crianças beneficiárias deverá ter assinatura e carimbo da Unidade Básica de Saúde na parte interna da CAN.

§4º. A CAN deverá ser apresentada obrigatoriamente no ponto de distribuição do leite todo o primeiro dia útil de cada mês e terá sua regularidade verificada pelo responsável pela unidade de distribuição, que atestará se o acompanhamento nutricional da criança está em dia.

§5º. Sempre que o responsável pela unidade de distribuição do leite constatar o não acompanhamento nutricional da criança o fato deverá ser informado ao órgão gestor.

§6º. O órgão gestor verificará as informações prestadas pelo responsável pela unidade de distribuição e constatada ausência de acompanhamento nutricional da criança beneficiária, procederá sua suspensão do Programa, até que seja regularizado o acompanhamento nutricional junto à sua respectiva Unidade Básica de Saúde.

§7º. Sendo regularizado o acompanhamento nutricional das crianças beneficiárias suspensas do Programa na forma do parágrafo anterior, o órgão gestor providenciará seu imediato retorno ao Programa.

Art. 9º- Toda responsabilidade relativa à distribuição do leite à criança, na forma deste Programa, será atribuída ao responsável pela Unidade de Distribuição.

Parágrafo Único. O responsável pela Unidade de Distribuição deverá responder às solicitações do Órgão Gestor no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Art. 10º- O Poder Executivo Municipal executará o Programa obedecendo aos princípios da transparência e controle, de forma a evitar a não ocorrência de “sobra de leite”.

§1º. Caso todas as medidas de controle e gestão não sejam suficientes para evitar a “sobra de leite”, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a sobra para instituição beneficente, sem fins lucrativos e voltada ao atendimento de crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais, preferencialmente sediada no município.

§2º. A instituição beneficente deverá ser previamente cadastrada no Programa como entidade beneficiária alternativa, devendo ser observados todos os critérios de regularidade jurídica e fiscal para seu cadastramento antes do eventual recebimento da “sobra de leite”.

§3º. A entidade beneficiária alternativa cadastrada receberá por doação documentada e assinada em formulário próprio, existente no ponto de distribuição e redistribuição, a sobra de leite ocorrida.

§4º. A entidade beneficiária alternativa não pode comercializar ou redistribuir o leite recebido por doação do Programa, devendo utilizá-lo para consumo interno, com crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.

§5º. Caso ocorra “sobra de leite” proveniente de beneficiários que não retiraram o benefício nos dias pré estabelecidos, o responsável pela distribuição do leite deverá comunicar o fato ao órgão gestor.

§6º. Caso o órgão gestor constate que a beneficiária deixou de retirar o leite por 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, dentro do período de 30 (trinta) dias, procederá sua suspensão no Programa.

§7º. A beneficiária suspensa do Programa em razão da não retirada do leite nos termos do parágrafo anterior só será reintegrada ao Programa se apresentar, por escrito, justificativas razoáveis para a não retirada.

Art. 11 - Em caso de suspeita de fraude no Programa, o órgão gestor deverá instaurar sindicância para apuração dos fatos, assegurando a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, conforme o caso.

§1º. Os cadastros das crianças beneficiadas com o programa “Leite é Vida” deverão ser preenchidos, assinados e mantidos pelo órgão gestor pelo prazo mínimo de cinco anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

§2º. Os responsáveis das crianças beneficiárias e os servidores responsáveis pelo Programa em todas as suas fases poderão ser convocados para prestar esclarecimentos, sendo obrigados a apresentar os documentos e informações de que tiverem posse, sob pena de exclusão do programa ou responsabilização, nos termos da lei.

Art. 12. - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, ficando autorizado, caso necessário, a suplementar recursos e a abrir créditos suplementares.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

I

Itapemirim/ES, 26 de dezembro de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO

O Prefeito de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **THIAGO PEÇANHA LOPES**, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA**, para fins de cumprimento do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a aprovação do presente Projeto de Lei e a respectiva vigência da Lei, não ultrapassará os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECLARA, ainda que a despesa com a aprovação do Projeto de Lei Complementar supra, possui previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itapemirim/ES, 26 de dezembro de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO PARA "CRIAÇÃO DO
PROGRAMA LEITE É VIDA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem a compra e

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.



fornecimento diário de leite enriquecido às crianças matriculadas na rede municipal de ensino a partir do exercício de 2018.

O cálculo envolve o levantamento dos custos da distribuição do leite, inclusive com a expectativa de reajuste para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Tendo em vista que o valor proposto no projeto de Lei acarretará um impacto no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que custeará o valor diário de 1 litro de leite por crianças limitado a uma quantidade de 10.000(dez mil) crianças, durante o período de 200(duzentos) dias.

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2018**, o município possui uma receita corrente líquida orçada de R\$ 335.357.000,00(trezentos e trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil reais), dessa forma a presente despesa representa aproximadamente 1,20%(hum virgula vinte por cento) do saldo orçado para o exercício de **2018**.

Para o ano de **2019**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante R\$ 352.125.000,00(trezentos e cinquenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil reais), dessa forma a presente despesa representa aproximadamente 1,13%(hum virgula treze por cento) do saldo estimado para o exercício de **2019**.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante R\$ 370.000.000,00(trezentos e setenta milhões de reais), dessa forma a presente despesa representa aproximadamente 1,08%(hum virgula oito por cento) do saldo estimado para o exercício de **2020**.

Para o ano de **2021**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante R\$ 388.500.000,00(trezentos e setenta milhões de

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.



reais), dessa forma a presente despesa representa aproximadamente 1,02%(hum virgula dois por cento) do saldo estimado para o exercício de **2021**.

Ressaltamos que a despesa em questão tem previsão na Lei Orçamentaria em vigor para o exercício de 2018, e no Plano Plurianual de Governo previsto para 2018-2021.

Itapemirim - ES, 26 de dezembro de 2017.

Jose Luis dos Santos

Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão orçamentaria e financeira.

Itapemirim - ES, 26 de dezembro de 2017.

Jose Luis dos Santos

Secretário Municipal de Finanças